



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0204.0/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que visa alterar o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, para modificar as características da inexigibilidade do imposto para pessoas com deficiência.

Da justificativa de fl. 03 colhe-se que, por meio da alteração pretendida, a proposição visa “ampliar o escopo do espaço de isenção do IPVA com o objetivo de facilitar às pessoas com deficiência a utilização de veículo próprio para sua locomoção [...]”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi, preliminarmente, aprovado diligenciamento à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, para manifestação a respeito da proposta (fls. 05/06).

Em resposta ao diligenciamento, a Secretaria de Estado da Casa Civil trouxe, à fl. 10 dos autos, o posicionamento favorável da Secretaria de Estado da Fazenda quanto ao mérito do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

[...]

“[...] o acréscimo de pessoas passíveis de atuarem em nome da pessoa deficiente, com a inclusão do curador no caso de interditos e a introdução dos proprietários indiretos mediante arrendamento do bem, são medidas que tendem ao alargamento do benefício, atraindo a incidência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC. 101/2000) [...]. Por outro lado, consoante a manifestação da Diretoria de Administração Tributária, atendidas as suas sugestões, a parametrização dos benefícios tributários (IPVA e ICMS) concedidos a pessoas com necessidades especiais, de forma a simplificar a concessão num mesmo ato administrativo, será positiva”.

[...]



Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, tendo em vista a amplitude da matéria, sobretudo no que concerne à capacidade de alterar o equilíbrio das contas públicas, uma vez que a proposição em tela conduz ao alargamento do benefício, em observância ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, julgo prudente instruir o processo com a estimativa da renúncia de receita respectiva, no exercício de 2019 e nos dois subsequentes, bem como seja informada a forma de compensação e o esforço fiscal demandados para à execução das medidas pretendidas.

Pelo exposto, considerando a necessidade de colher subsídios para o devido posicionamento acerca do aspecto financeiro-orçamentário inerente à matéria, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, e solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0204.0/2019 à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que encaminhe aos autos as informações solicitadas.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator